



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031051-24.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSE ADRIANO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.340

APELAÇÃO Nº 1031051-24.2024.8.26.0405

APELANTE: Jose Adriano de Souza

APELADA: Banco Itaucard S/A

COMARCA: Mauá

JUÍZA: Marcia de Mello Alcoforado Herrero

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Alegação de abusividade dos juros mensais superiores à média do mercado. Juros maiores do que a média do mercado não implicam abusividade necessariamente. Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Tarifas de avaliação e de registro do contrato. Ausência de onerosidade excessiva nos valores cobrados. Serviços prestados. Cobrança legítima (tema 958 do STJ). Seguro Prestamista. Contratação opcional, como provado por campo específico no instrumento contratual. Liberdade de contratação assegurada. Falta de prova de prejuízo pela contratação da empresa indicada pela instituição financeira. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Tarifa de cadastro. Ausência de prova de relação anterior entre as partes. Cobrança válida no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira (súm. 566/STJ). Ausência de prova de excessividade do valor cobrado. Regularidade da cobrança de tarifa de cadastro. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Jose Adriano de Souza em face da sentença que julgou a ação por ele ajuizada contra o

Banco Itaucard S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando (1) que a taxa de juros mensais seja reduzida à média do mercado; (2) o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifas de avaliação, registro e cadastro; (3) a declaração de invalidade do contrato de seguro, fruto de venda casada, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 229/232), o Juízo “a quo” julgou a ação parcialmente procedente, nos termos seguintes: (1) os juros pactuados são válidos, pois não atingem sequer 150% da média do mercado, tendo as instituições financeiras direito de cobrar juros superiores a 12% ao ano (súm. 596/STF); (2) a cobrança das tarifas de avaliação e de registro é válida, pois o valor cobrado não foi excessivo e a prestação do serviço foi provada; (3) a cobrança da tarifa de cadastro é válida, pois a parte autora não provou ter relação anterior com a instituição financeira e o valor não é exagerado; (4) o seguro foi contratado em instrumento apartado, indicando que a parte autora não foi compelida a sua contratação; (5) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de R\$ 1.500,00.

Em suas razões (fls. 235/254), a parte autora insiste nos argumentos e pedidos deduzidos na inicial. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 70).

Contrarrazões a fls. 258/269.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos, pois muito superiores à média do mercado.

Contudo, a legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já

teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.”

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores

do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada (3,46% ao mês, fls. 02) com a taxa média do mercado (1,91% a. m., fls. 03).

Primeiramente, deve-se notar que a parte recorrente selecionou os juros mensais *efetivos* (cf. item H, fls. 124), que embutem outros encargos e não servem de comparação com as taxas usadas pelo Banco Central para elaboração da média do mercado.

Na verdade, a taxa de juros mensal contratada equivale a 2,39% (item F4, fls. 124), o que representa apenas 25% a mais do que a média (1,91%) e não configura abusividade.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

A parte apelante também desafia a cobrança das tarifas de avaliação do bem e registro do contrato.

Sobre o tema, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC ([tema 958/STJ](#)):

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2.

possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, o valor foi relativamente baixo (R\$ 292,26, item B9, fls. 124) e não representa onerosidade excessiva. Além disso, o documento de fls. 150/152 comprovou a prestação do serviço.

A avaliação do bem, por sua vez, foi devidamente comprovada em fls. 149. O valor cobrado (R\$709,00, item D2, fls. 124) tampouco é abusivo, confirmando-se a validade da cobrança.

A parte apelante ainda impugna a contratação do seguro, supostamente resultado de venda casada.

Na venda casada, o fornecedor condiciona a venda de um bem à de outro bem. A prática proporciona vantagem excessiva ao fornecedor, que pode impingir ao consumidor cativo a compra de produtos e serviços indesejados, por preço acima do mercado.

A proibição da venda casada (art. 39, inc. I, do CDC), portanto, visa a proteger tanto a liberdade do consumidor de contratar ou não certo serviço, como a liberdade de optar entre diferentes fornecedores. Daí a fixação da seguinte tese pelo STJ acerca do assunto: “2 – *Nos contratos bancários em geral, a consumidora não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” ([tema 972](#) do STJ).

Na situação sob exame, a parte apelante teve

oportunidade de optar pela contratação do seguro, como se depreende do campo B6, preenchido com “Sim”, constante do instrumento do financiamento (fls. 124). Assim, a liberdade de contratação foi respeitada.

Além disso, a parte apelante não demonstrou que o seguro contratado seja de qualidade inferior ou preço superior ao praticado por concorrentes no mercado, deixando de provar que a contratação de seguro da empresa indicada pela instituição financeira tenha lhe ocasionado prejuízo. Sem prova de dano tampouco nesse aspecto, conclui-se pela validade do contrato.

Enfim, a parte apelante desafia a cobrança de tarifa de cadastro.

Quanto a ela, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Referida Súmula considera legal a cobrança de tarifa de cadastro, cobrada no início da relação contratual entre a parte consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente (R\$ 986,00, item D1, fls. 124) com a cifra de outros contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator